



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívico Administrativa - Bairro Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70070-600
- <http://www.cfp.org.br>

Ofício nº 1897/2025/ASPAR/CG-CFP

À Sua Excelência a Senhora

SENADORA DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Praça dos Três Poderes - Brasília/DF - CEP 70165-900

Pelo email: cdh@senado.leg.br

Assunto: **Solicitação de ajuntamento de parecer do Conselho Federal de Psicologia ao processado da SUG 01/2024**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600034.000077/2020-15.

Senhora Senadora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), Autarquia Federal instituída pela Lei 5.766/1971 com as atribuições de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga(o), além de servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia e de propor ao poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão, vem solicitar a gentileza de **ajuntamento do Parecer 2/2025/ASPAR/CG, anexo ao presente ofício, ao processado da Sugestão Legislativa 01/2024**, em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sob a relatoria da Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP).

2. No documento, fundamentamos o **posicionamento favorável da autarquia à proposição em tela**, em compromisso com a garantia de cuidado qualificado à saúde mental da população brasileira, além de salientar a regulamentação da psicoterapia como medida demandada pela sociedade.

3. O CFP agradece o apoio e se mantém à disposição para mais informações por meio dos telefones (61) 2109-0103 / (61) 2109-0116 e e-mail aspar@cfp.org.br.

Anexos: I - Parecer 2/2025/ASPAR/CG (SEI nº 2214811)

Atenciosamente,

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
Conselheiro Presidente
Conselho Federal de Psicologia



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho**, **Conselheira(o) Presidente**, em 30/05/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2214633** e o código CRC **4C8DA096**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600034.000077/2020-15

SEI nº 2214633



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº

2/2025/ASPAR/CG

PROCESSO Nº

576600034.000077/2020-15

INTERESSADO:

ASSESSORIA PARLAMENTAR, COORDENAÇÃO GERAL, SETOR
TÉCNICO

ASSUNTO:

Parecer do Conselho Federal de Psicologia à SUG 01/2024

*Parecer do Conselho Federal de Psicologia
à Sugestão Legislativa 01/2024, que
propõe que a prática da psicoterapia seja
de caráter exclusivo a psicólogos e
médicos psiquiatras.*

1. RELATÓRIO

1.1. O presente documento trata-se de parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP), autarquia de direito público, com jurisdição em todo o território nacional, cujas funções precípuas consistem em regulamentar, orientar e fiscalizar o exercício profissional da profissão de psicólogo(o) no país, em conformidade às disposições contidas na Lei 5.766/1971.

1.2. O parecer em tela refere-se à Sugestão Legislativa 01/2024, que propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras. A proposição, apresentada por meio do Portal e-Cidadania, recebeu número suficiente de apoios e foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise de mérito e, se aprovada, ser protocolada enquanto projeto de lei. Atualmente, a proposição está sob relatoria da Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP) para apresentação de parecer.

1.3. Em face da proposição legislativa que se apresenta, o CFP vem, pois, expressar o seu posicionamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, cumpre ressaltarmos que, em observância ao disposto na Lei 5.766/1971 - que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências -, cabe ao Conselho Federal de Psicologia no rol de suas atribuições: atuar como “órgão consultivo em matéria de Psicologia” (Brasil, 1971, Art. 6º, alínea g) e “propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo” (alínea n).

2.2. Estas atribuições são destacadas em decorrência do objetivo da Sugestão Legislativa, qual seja o de regulamentação do exercício da psicoterapia no Brasil, modalidade de cuidado em saúde mental exercida por cerca de 70% do conjunto de psicólogos e psicólogas no país, de acordo com o Censo da Psicologia Brasileira (CFP, 2022a).

2.3. Segundo a Resolução CFP nº 13, de 15 de junho de 2022, a psicoterapia realizada por psicólogos(os) é caracterizada como uma “prática de intervenção

sustentada por um campo de conhecimentos teóricos e técnicos fundamentados cientificamente, embasada por princípios éticos da profissão, que se desenvolve em contexto clínico e em um relacionamento interpessoal, junto a indivíduos, casais, famílias e demais grupos, decorrente de uma demanda psicológica com o objetivo de promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos" (CFP, 2022b).

2.4. Em outras palavras, falamos em uma prática de acompanhamento contínuo de sujeitos por um profissional, procurado com o objetivo de prover apoio por meio de um espaço de desenvolvimento de estratégias em relação a fatores de risco e de proteção relacionados à saúde mental. Esse espaço, amparado em acordos quanto ao formato, frequência e pagamento das intervenções por ambas as partes, propicia o desenvolvimento de uma aliança terapêutica, indicada pelos estudos do campo como principal fator para a efetividade da psicoterapia ao considerarmos "a formação e manutenção do vínculo, permanência, desfecho e encerramento da psicoterapia" (CFP, 2022c, p. 12; Arditó e Rabellino, 2011).

2.5. No que diz respeito à caracterização da psicoterapia, torna-se necessário diferenciá-la do conceito de terapia e de seus diversos formatos, considerando sentidos por vezes tornados semelhantes que podem produzir ambiguidades. Terapia se refere a um tipo de tratamento ou cuidado cujo objetivo consiste em promover saúde ou bem-estar dos sujeitos de modo geral, realizado de modo contínuo e abrangendo técnicas diversas. Trata-se, portanto, de um termo generalista, vinculado diretamente ao modelo clínico característico das profissões da saúde. Já a psicoterapia é uma modalidade de terapia, que se diferencia das demais em decorrência do foco na saúde mental (organização e funções psíquicas), dos métodos e técnicas empregados e dos enquadres realizados de acordo com a fundamentação teórica adotada (CFP, 2022c). Em síntese: a psicoterapia é um tipo de terapia, mas nem toda terapia é psicoterapia.

2.6. Aqui, ressaltamos a definição de saúde mental da Organização Mundial da Saúde (OMS), que consolida o entendimento de que esta não se limita apenas aos pensamentos, sentimentos e outros conceitos relacionados a cada indivíduo, mas a promoção de estados de bem-estar que dizem respeito a uma rede de fatores inter-relacionados, como saúde física, apoio social e garantia de direitos básicos, capazes de possibilitar em maior ou menor grau o desenvolvimento de habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade. Nesse sentido, aspectos sociais, ambientais e econômicos do cenário brasileiro têm ampliado significativamente os riscos psicossociais que afetam a saúde mental da população brasileira, o que demanda, em caráter de urgência, a regulamentação da psicoterapia para fins de proteção a quem dela faz uso.

2.7. Especialmente após a pandemia de COVID-19, a psicoterapia tem sido acessada por uma parcela maior da população brasileira. De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, o número de sessões de psicoterapia com psicólogos no âmbito das prestadoras de planos de saúde aumentou mais de 208% em 2023, em comparação com 2019 (ANS, 2024); ainda, o número de consultas com psiquiatras também cresceu cerca de 115% no mesmo período. Em complemento, dados do Ministério da Previdência Social indicam que, na última década, o número de afastamentos do trabalho por questões relacionadas à saúde mental mais que duplicou, com um aumento de cerca de 113% de 2014 em relação a 2024, fator que recorrentemente conduz à busca por essa modalidade de cuidado de forma autônoma.

2.8. Em que pese a diversidade de fatores que motivam essa procura, bem como do conjunto de abordagens psicoterapêuticas adotadas pelos profissionais como fundamento na condução de suas práticas, esse aumento da demanda por atendimento em psicoterapia tem provocado, igualmente, um aumento da oferta de

serviços que se apresentam enquanto psicoterapêuticos, mas são realizados por profissionais sem a formação necessária. Tal preocupação é reforçada ao atentarmos ao contexto de ampliação expressiva da oferta desses serviços por meio de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), inclusive de ferramentas de Inteligência Artificial, reduzindo questões complexas do processo psicoterapêutico a medidas simplistas. Isso expõe usuários e usuárias a riscos psíquicos significativos, agindo na contramão de suas necessidades e potencializando processos de adoecimento. Assim, regulamentar a psicoterapia é uma forma de proteger a população, garantindo que apenas profissionais qualificados realizem esse trabalho.

2.9. A partir de acúmulo construído pelo Sistema Conselhos de Psicologia - formado pelo Conselho Federal e os 24 Conselhos Regionais distribuídos por todo o país - em diálogo com pesquisadores do campo e outras instituições relacionadas, destaca-se que a qualificação dos processos psicoterapêuticos envolve diversos aspectos e a formação dos profissionais é um dos mais importantes. Para ser qualificado, o profissional precisa ter uma formação que inclua conhecimentos específicos, como teorias e técnicas psicoterápicas, psicopatologia, a prática supervisionada da atividade e até mesmo a própria terapia pessoal.

2.10. Nesse sentido, **defendemos que o exercício da psicoterapia deve ser regulamentado para profissionais de psicologia e psiquiatria em decorrência da qualificação de sua formação**. Em nível de graduação, a formação em Psicologia é a única que habilita ao exercício da psicoterapia e, em nível de pós-graduação, a formação em medicina, com especialização em Psiquiatria, é a única que atende a critérios semelhantes. Em que pese o caráter generalista das formações de ambas as categorias, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) organizam toda a configuração mínima da graduação em Psicologia para promover, direta e inequivocamente, o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias à condução de processos psicoterapêuticos, prevendo explicitamente a obrigatoriedade de práticas de estágio supervisionado na atividade e atividades complementares/extensão. Constatação semelhante é encontrada nas DCNs da especialização em psiquiatria, que contempla, ainda, atividades privativas do exercício da medicina, como a prescrição medicamentosa.

2.11. Em complemento, **defendemos tal posição em decorrência de estas serem profissões regulamentadas por lei, com conselhos para registro e fiscalização de seus profissionais**. Diversos países já têm regras bem definidas para o exercício da psicoterapia, que incluem certificação por órgãos nacionais após exames de licenciamento e/ou cursos de pós-graduação específicos na área, como é o caso dos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Portugal. Isso está diretamente relacionado com a forma pela qual os cursos de graduação são organizados. Na Alemanha e na Holanda, o Poder Legislativo participou da regulamentação da profissão de psicoterapeuta, reconhecendo-a como profissão de saúde. Já na França, e em muitos países da América Latina, não existe uma regulamentação própria, mas a psicoterapia é associada às profissões de psicólogo e psiquiatra.

2.12. Ao constatar a realidade do Brasil e das profissões regulamentadas na área da saúde, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Saúde, percebemos como questão urgente não a criação de uma nova profissão, mas a regularização de uma prática que já é realizada pela psicologia e pela psiquiatria; que já incluem em sua formação os conhecimentos, habilidades, competências e condições necessárias para isso. Focar nas características do Brasil ao regulamentar a psicoterapia significa, então, evitar a criação de mais profissões e valorizar uma prática exercida por profissionais que já têm sua atuação regulamentada e atendem a normas éticas e técnicas bem definidas (CFP, 2005).

2.13. Quando a psicoterapia é realizada por profissionais com profissão regulamentada por lei, deve seguir as regras estabelecidas pelos respectivos Sistemas Conselhos dessas categorias. Se algo for feito de forma equivocada, esses Conselhos têm a responsabilidade de investigar as denúncias e, caso comprovem alguma inadequação, aplicar as penalidades previstas. Porém, no Brasil, não existe uma lei que contemple aqueles que oferecem serviços psicoterapêuticos sem estar registrados nos Conselhos profissionais. Por isso, regulamentar a psicoterapia significa criar regras nítidas para lidar com situações em que profissões regulamentadas, como a psicologia e a medicina, são exercidas de forma ilegal, sem prescindir das atribuições e limitações dos conselhos de fiscalização.

2.14. Por fim, salientamos o fato de a proposta de regulamentação da psicoterapia surgir na forma de sugestões legislativas. Além da proposição em tela, destacamos a existência da SUG 40/2019, cuja ementa objetiva a regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de psicólogos e psicólogas com CRP ativo, proposta que já alcançou a marca de mais de 110 mil apoios. Mesmo divergindo da proposta em tela, no que se refere à forma, ambas compartilham o objetivo de regulamentação da prática e reforçam a medida como demanda da sociedade brasileira.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto e em compromisso com a garantia de cuidado qualificado à saúde mental da população brasileira, **o Conselho Federal de Psicologia manifesta posicionamento favorável à aprovação da Sugestão Legislativa 01/2024** e sua consequente análise pelo Senado Federal.

4. REFERÊNCIAS

Ardito, R. B.; Rabellino, D. Therapeutic alliance and outcome of psychotherapy: historical excursus, measurements, and prospects for research. *Front Psychol.*, 2011. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2011.00270>.

Brasil. Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1971.

Conselho Federal de Psicologia - CFP. Resolução CFP nº 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: CFP, 2005.

Conselho Federal de Psicologia. Quem faz a psicologia brasileira?: um olhar sobre o presente. Vol. I. 1 ed. Brasília: CFP, 2022a.

Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 13/2022. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília: CFP, 2022b.

Conselho Federal de Psicologia. Reflexões e orientações sobre a prática da Psicoterapia. Brasília: CFP, 2022c.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 30/05/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **2214811** e o código CRC **3DA81CFC**.

Referência: Processo nº 576600034.000077/2020-15

SEI nº 2214811